



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248108 - SP (2022/0356322-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
AGRAVADO : A C M C (MENOR)
REPR. POR : L M M A C
ADVOGADO : SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. As petições do recurso especial e do agravo em recurso especial foram subscritas por advogado que não possuía mandato nos autos para representar a parte recorrente.
 2. Embora regularmente intimada para sanar o referido vício, quando da interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante ficou-se inerte. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
 3. "O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento" (AgInt no AREsp n. 2.189.835/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).
- Agravo interno não provido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248108 - SP (2022/0356322-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
AGRAVADO : A C M C (MENOR)
REPR. POR : L M M A C
ADVOGADO : SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. RAZÕES FIRMADAS POR PROCURADOR SEM MANDATO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. As petições do recurso especial e do agravo em recurso especial foram subscritas por advogado que não possuía mandato nos autos para representar a parte recorrente.
 2. Embora regularmente intimada para sanar o referido vício, quando da interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante ficou-se inerte. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
 3. "O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento" (AgInt no AREsp n. 2.189.835/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).
- Agravo interno não provido .

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, por meio da qual aplicou a Súmulas n. 115 do STJ (fls. 445-446).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com

fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 323):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Interposição de ambos pela operadora requerida. Cumprimento provisório de sentença. Julgamento conjunto. Inconformismo da requerida, primeiro, com a determinação de fornecimento de tratamento em prestador específico e, segundo, com a imposição de multa pecuniária pelo descumprimento da determinação, no importe de R\$ 140.000,00. Multa aplicada e nova imposição de sanção pelo descumprimento. Agravante/ré que alega que a decisão foi devidamente cumprida. Afirmação de que indicou prestadores credenciados, aptos a fornecer o tratamento à menor. Provas que não demonstram que a decisão foi cumprida. Operadora de saúde que, inicialmente, cessou os pagamentos à clínica que fornecia o tratamento à menor, sem qualquer justificativa. Clínicas posteriormente indicadas em distância que inviabilizava o tratamento, e ainda, houve clínica indicada que recusou o atendimento da menor, conforme provas documentais acostadas aos autos. Agravante/ré que insiste na indicação das mesmas clínicas, sem impugnar as provas apresentadas pela exequente/agravada. Posterior determinação de cumprimento do tratamento em clínica específica que também não foi integralmente cumprida pela operadora de saúde, que impôs limitação na carga horária do tratamento, a despeito de ter constado da r. sentença e respectivo acórdão, que o tratamento deveria ser fornecido nos moldes da indicação do médico assistente. Majoração da multa anteriormente imposta. Operadora de saúde que permaneceu inerte. Astreintes que servem como coação para o cumprimento do comando judicial, mas não devem resultar em enriquecimento ilícito. Caso concreto em que o valor total ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Redução da multa para R\$ 40.000,00. RECURSO Nº 2006684-09.2020.8.26.0000 DESPROVIDO e RECURSO Nº 2118340-68.2020.8.26.0000 PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 370-375).

Em síntese, a parte ora agravante alega: "que às fls. 439/443 e-STJ, a Recorrente juntou a PROCURAÇÃO dando poderes a Dra. RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEREIDO,OAB/PE31.036"; "cabe ressaltar que se trata de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória e de acordo com o art. 1.017, §5º, do CPC não há necessidade de juntar documentos para formar o instrumento quando os processos tramitam de forma eletrônica"; e "o Dr. Rodolpho, primando pelo excesso de formalidade, mesmo constando na procuração, juntou às fls. 306, um substabelecimento realizado pelo Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda para a sua pessoa".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Sem impugnação (fl. 197).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece conhecimento.

Nos termos da Súmula n. 115/STJ, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

As petições do recurso especial e do agravo em recurso especial foram subscritas pelo advogado Dr. Rodolpho Marinho de Souza Figueredo, que não possuía mandato nos autos para representar a parte recorrente.

Vale ressaltar que, embora regularmente intimada a parte agravante para sanar o referido vício quando da interposição do agravo em recurso especial, somente regularizou após o prazo concedido.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

1.1. Ressalta-se que, nos termos do art. 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas, não sendo possível considerar esse período como dia não útil. Precedentes.

1.2. Nesse cenário, o prazo recursal se iniciou no dia 21/01/2022, todavia, findou-se em 10/02/2022. Dessa forma, protocolado o recurso especial em 11/02/2022, resta caracterizada sua intempestividade.

2. Ademais, na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial. Incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.158.113/SP, relator Ministro Marco

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO E CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.

3. "A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'" (AgInt nos EDcl no AREsp 1704046/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe 3/3/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.135.226/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Cabe registrar que "o disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento" (AgInt no AREsp n. 2.189.835/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. ART. 1.017, § 5º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ACESSO AUTOS ELETRÔNICOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação

processual.

2. Não se pode conhecer da procuração ou do substabelecimento apresentados a destempo, pois foram protocolizados fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.

3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

4. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.037.741/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Por fim, não há nos autos procuração do subscritor do substabelecimento de fl. 306, o que evidencia a incidência da Súmula n. 115/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.248.108 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0356322-7

Número de Origem:

00066525720198260005 0006652572019826000510158191820188260005
000665257201982600051015819182018826000522292018 10158191820188260005 20066840920208260000
2006684092020826000050000 20210000577707 20210000709824 22292018 66525720198260005
6652572019826000510158191820188260005 665257201982600051015819182018826000522292018

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

AGRAVADO : A C M C (MENOR)

REPR. POR : L M M A C

ADVOGADO : SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

AGRAVADO : A C M C (MENOR)
REPR. POR : L M M A C
ADVOGADO : SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023